

Portaria n.º 257/90/M**de 26 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É delegada no coordenador do Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, dr. Paulo das Graças Esteves Bernardino, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder licença especial e licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre acumulação de férias;

b) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro e de assalariamento a que se refere o n.º 7 do Despacho n.º 86/GM/90, de 27 de Julho;

c) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do GCEI;

d) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

e) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde;

f) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;

g) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e, bem assim, fixar o respectivo quantitativo, nos termos legais;

h) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

i) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

j) Autorizar o seguro automóvel;

l) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no GCEI;

m) Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens e serviços, até ao montante de MOP 100 000,00, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou celebração de contrato escrito;

n) Autorizar o pagamento de vencimentos e salários ao pessoal;

o) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do GCEI;

p) Autorizar despesas de representação até ao montante de MOP 5 000,00 patacas.

Art. 2.º As competências delegadas, nos termos desta portaria, poderão ser delegadas nos adjuntos, mediante despacho do coordenador do GCEI, homologado pelo Governador.

Art. 3.º Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 4.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 149/GM/90**

No n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, estabeleceu-se o prazo de um ano para que as casas de câmbio autorizadas a operar no Território se adequassem às regras constantes do artigo 25.º do mencionado diploma, elevando nomeadamente o capital social para o mínimo de cinquenta mil patacas.

Contudo, factores de vária ordem, que se prendem, sobretudo, com dificuldades de estrutura e de funcionamento, levaram a que algumas casas de câmbio ainda não tenham conseguido cumprir aquela determinação.

Nestes termos, considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ao abrigo do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, o Encarregado do Governo determina:

O prazo de um ano, fixado no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, para que as casas de câmbio se adequem às regras constantes do artigo 25.º do mesmo diploma, é prorrogado por mais seis meses.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

批 示 第一四九/ GM/ 九〇/ M號

按照十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令的第四十六條二款規定；所有獲准在澳門地區經營的兌換店，在一年期限內應依據該法令內的第二十五條的規定，將其本身公司資本增加至最低限度法定要求的澳門幣五萬圓。

但是，由於各種不同程度的因素，使到某些兌換店尚未能及特配合法定的要求，其中特別牽涉到其本身組織架構及運作上的問題。

有鑑於此，根據澳門貨幣暨滙兌監理署提出意見，護督按照十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令的第四十六條之款規定：